

A. I. N° - 298937.0001/13-3  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS e JOSÉ ANTÔNIO SOARES SEIXAS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 10/06/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0111-03/15**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, e de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. daquelas que não estão sujeitas a tributação. Os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais comprovadas pelo autuado. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferidos os pedidos de perícia e nova diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2013, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$3.094.341,50, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Notas Fiscais de entrada tributadas não lançadas na EFD, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigida multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$2.368.907,43.

Infração 02 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Notas Fiscais de entradas não tributáveis não lançadas na EFD, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigida multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$725.434,07.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 98 a 115, alegando que, nos termos do art. 322 do RICMS-BA/97, o Contribuinte tem o dever de proceder à escrituração no livro Registro de Entradas dos seguintes atos: I - entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento; II - aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento; III - serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte. Diz que em razão de apuração efetuada no registro fiscal de fornecedores (arquivos magnéticos / Escrituração Fiscal Digital - EFD) a Fiscalização Estadual localizou supostos erros de procedimento do defendant que indicam ausência de escrituração de notas fiscais, sendo imputada a multa de 10% sobre o valor do respectivo documento fiscal, nos termos do art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O impugnante afirma que não cometeu a infração que lhe foi imputada porque cumpriu a legislação tributária e escriturou as entradas de mercadorias sujeitas ao registro na escrita fiscal, sendo descabida a imputação efetuada pela fiscalização, bem como a aplicação da multa exigida. Ressalta que a fiscalização partiu apenas dos documentos que se encontravam de posse do fornecedor, quais sejam, os arquivos magnéticos (Escrituração Fiscal Digital – EFD), sem que tenha sido efetuada análise sobre a necessidade de escrituração da respectiva nota fiscal ou a ocorrência da escrituração em momento posterior.

Alega que se identifica, do cotejo entre a relação de notas fiscais supostamente não escrituradas (Doc. 02: DEMONSTRATIVO DAS NOTAS NÃO LANÇADAS: TRIBUTADAS) e os livros fiscais em anexo, que o lançamento é completamente insubstancial. Diz que não incidiu na conduta capitulada pelos autuantes, porque escriturou as respectivas notas fiscais, não deixando de cumprir as obrigações instituídas pela legislação tributária. Que a Fiscalização desconsiderou, em síntese, três informações relevantes: a) escrituração das notas fiscais no livro de registro de entrada em período posterior; b) escrituração das notas fiscais no livro de Registro de Entrada de outros estabelecimentos PETROBRAS no Estado da Bahia; c) existência de Notas Fiscais não sujeitas à escrituração, em razão de se tratarem de notas fiscais de serviços.

Entende que em relação a estes casos, é nulo o Auto de Infração, em razão da capitulação equivocada e afronta o contraditório e a ampla defesa, uma vez que houve a respectiva escrituração, não havendo infração tributária por parte do Contribuinte. Diz que o devido processo legal, mais que um princípio, é uma garantia de que qualquer cidadão não poderá ser privado de seus bens sem que seja assegurada a possibilidade de defender-se.

Ressalta que a Magna Carta de 05 de outubro de 1988 inovou em relação às Constituições anteriores, haja vista ter consagrado de forma expressa o devido processo legal, conforme se vê no art. 5º, LIV, CF – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Também comenta sobre o que estabelece a Declaração Universal dos Direitos do Homem e diz que a ampla defesa e o contraditório deverão ser assegurados aos litigantes; que no campo administrativo faz-se nodal a observância do devido processo legal, não podendo a Administração impor ao administrado uma conduta, sem antes viabilizar o direito constitucional de defesa.

Falta sobre os procedimentos que devem ser adotados em face destes dois princípios e diz que é indispensável que a notificação de autuação contenha todas as informações imprescindíveis para a apresentação da respectiva defesa administrativa. Mesmo que não especificada a exigência na legislação, é indispensável que a autoridade consigne no auto de infração todas as informações relativas às circunstâncias e à forma como se deu a infração. Só assim, o autuado poderá produzir sua defesa. Exemplificativamente elabora planilha indicando o que efetivamente ocorreu no mundo fático (Número da NF, data da escrituração, página do livro, filial de registro) afirmando que não resta qualquer infração por parte da impugnante.

Esclarece que em relação à Nota Fiscal 1651, Série 1, emitida pelo Contribuinte de CNPJ/MF sob o nº 04.277.850/0002-73 em 08/04/2011, e para a Nota Fiscal 8, Série 1, emitida pelo Contribuinte de CNPJ/MF sob o nº 04.995.797/0001-65 em 04/05/2011, respectivamente, os registros das entradas são demonstrados no livro da filial 0143 (RLAM), que é centralizadora da filial 0154. Assegura que houve a devida escrituração de todos os documentos fiscais, não restando infração alguma praticada pelo autuado, não devendo prevalecer a autuação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova previstos no direito, especial a elaboração de prova pericial por intermédio da qual pretende comprovar que houve a escrituração de todos os documentos fiscais, para isso, apresenta o requerimento e respectivos quesitos. Também informa que acostou aos autos cópias das notas fiscais que comprovam a existência de prestação de serviços e não circulação jurídica sujeita à incidência de ICMS e escrituração nos seus registros fiscais. Em seguida, comenta sobre a necessidade de produção de prova pericial, justificando a complexidade da matéria e da situação fática indicada na infração impugnada, apresentando os quesitos.

Quanto à infração 02 diz que também decorre do suposto desrespeito ao art. 322 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado da Bahia, em razão de fiscalização efetuada no registro fiscal de fornecedores (arquivos magnéticos / Escrituração Fiscal Digital - EFD) imputando-se supostos erros de procedimento do Contribuinte que indicam

ausência de escrituração de notas fiscais, sendo imputada a multa de 1% sobre o valor do respectivo documento fiscal, nos termos do art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96.

Alega que, assim como na infração 01, a infração 02 não pode prosperar, devendo ser julgada improcedente, porque houve a devida e correta escrituração de todos os documentos fiscais, ainda que os bens não se sujeitassem à tributação, havendo a não escrituração somente nos casos em que a legislação dispensa tal providência fiscal ou quando ela não é devida.

Neste sentido, informa que identifica-se do cotejo entre a relação de notas fiscais supostamente não escrituradas (Doc.\_04: DEMONSTRATIVO DAS NOTAS NÃO LANÇADAS: NÃO TRIBUTADAS) e os livros fiscais que acostou aos autos, que o lançamento é completamente insubsistente. Afirma que não incidiu em qualquer ilícito ou na conduta capitulada pelos autuantes, porque igualmente escriturou as respectivas notas fiscais, não deixando de cumprir as obrigações instituídas pela legislação tributária. Que, na verdade, mais uma vez a Fiscalização desconsiderou, em síntese, três informações relevantes: a) escrituração de notas fiscais no livro de registro de entrada em período posterior; b) escrituração de notas fiscais no livro de registro de entrada outros estabelecimentos PETROBRAS no Estado da Bahia; c) existência de Notas Fiscais não sujeitas à escrituração, em razão de se tratarem de notas fiscais de serviços.

Menciona que parcela da infração, no valor de R\$ 2.399,20, corresponde a serviços prestados pela Nalco Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.800.446/0002-39, notas fiscais emitidas com o CFOP 9633, que correspondem a prestações de serviços, de competência municipal, portanto, não sujeitas a registro, por não se incluir em qualquer das hipóteses do art. 322 do RICMS. É o caso, por exemplo, dos documentos fiscais que indicou no demonstrativo elaborado à fl. 111.

Afirma que em relação a estes documentos fiscais, sequer havia necessidade de realizar a escrituração, uma vez que não foi realizada nenhuma das operações previstas no art. 322 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado da Bahia. Quanto às demais notas fiscais que se afirmou não-escriturada para, a partir da premissa, realizar o lançamento da Infração 02, diz que a Fiscalização incorreu no mesmo erro. Mais uma vez, exemplificativamente, elabora planilha à fl. 112 indicando o número da NF, data da escrituração, filial de registro e página do livro fiscal.

Observa que em relação à Nota Fiscal 1, Série 1, emitida pelo Contribuinte de CNPJ/MF sob o nº 96.767.678/0001-73 em 24/03/2011; Nota Fiscal 43, Série 0, emitida pelo Contribuinte de CNPJ/MF sob o nº 01.283.600/0005-09 em 08/04/2011; e Nota Fiscal 9, Série 2, emitida pelo Contribuinte de CNPJ/MF sob o nº 33.831.108/0001-85 em 04/05/2011, os registros das entradas são demonstrados no livro da filial 0143 (RLAM), que é centralizadora das filiais 0236 e 0154.

Ante os argumentos expostos, entende que a autuação não deve prevalecer. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova previstos no direito, em especial a elaboração de prova pericial para comprovar que houve a escrituração de todos os documentos fiscais, para isso, apresenta o requerimento e respectivos quesitos. Informa que acostou aos autos cópias das notas fiscais que comprovam a existência de prestação de serviços e não circulação jurídica de mercadoria sujeita à incidência de ICMS e escrituração nos registros fiscais do autuado.

Volta a comentar sobre a necessidade de produção de prova pericial em relação às infrações impugnadas, apresentando os fundamentos jurídicos, ante a complexidade da matéria e da situação fática apresentada nas referidas infrações.

Por tudo o quanto exposto, requer produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a juntada dos documentos; que seja deferida a produção da prova pericial; e que seja julgado improcedente o presente lançamento, anulando-se as infrações imputadas conforme os argumentos expostos.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 159 a 162 dos autos. Quanto à infração 01, dizem que, com base nas alegações apresentadas nas razões de defesa, refizeram a planilha de cálculos

em toda a sua extensão, não sendo contempladas, apenas, as notas fiscais de números 67 e 74 emitidas pela Columbia Tec. em Petróleo e Serv. Ltda, CNPJ 00.691.219/0002-65, por não terem sido encontradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD da Petróleo Brasileiro S A, CNPJ 33.000.167/0236-67; a NFe 1651 da QUIRON, CNPJ 04.277.850/0002-73; NFe 1970 da FIMAC, CNPJ 05.404.494/0001-93; NFe 4958 da MULTIBEL, CNPJ 01.283.600/0005-09 e NFe 11629 da ABELARDO BARBOSA, CNPJ 15.173.800/0001-81, todas destinadas ao estabelecimento autuado, a Petróleo Brasileiro S. A., CNPJ 33.000.167/0236-67, não foram registradas na sua EFD.

Frisam que as citadas notas fiscais não foram destinadas a outra filial, nem ao estabelecimento autuado (Petróleo Brasileiro S A, CNPJ 33.000.167/0236-67) que tem sua escrituração centralizada por outra filial, pelo contrário, ela centraliza a escrituração de outras filiais, desse modo, estas notas fiscais não podem ser escrituradas em outro estabelecimento da empresa.

Acolhendo o pleito do defendant, com exceção destas 6 notas fiscais citadas acima, informam que o valor desta infração passa a ser: R\$ 1.306.659,63 (conforme planilha que acostaram aos autos, fl. 161). Dizem que a correção não se limitou à tabela exemplificativa do autuado, mas a toda extensão da planilha.

Quanto à Infração 02 informam que também foi refeita a planilha de cálculos, retirando-se todas as notas fiscais da NALCO BRASIL LTDA, CNPJ 62.800.446/0002-39, por se tratar de prestação de serviços de competência municipal, bem como, foram consideradas as alegações postas na impugnação, restando as notas fiscais não escrituradas, constantes da planilha que elaboraram. Acolhendo o pleito do autuado com as exceções citadas acima, informa que o valor desta infração passa a ser: R\$ 470.412,12. (conforme planilha que acostou aos autos, fl. 162). Juntaram novos demonstrativos às fls. 163 a 237.

À fl. 244 o defendant foi intimado da informação fiscal e se manifestou às fls. 246 a 248. Faz um resumo da controvérsia, afirmando que aduziu nas razões de defesa que o levantamento fiscal é resultado de equívoco, originado basicamente da existência de três tipos de peculiaridades que foram desconsideradas: i) a escrituração de notas fiscais no livro de registro de entrada em período posterior àquele fiscalizado; ii) a escrituração de notas fiscais no livro de registro de entrada outros estabelecimentos PETROBRAS no Estado da Bahia; iii) a existência de Notas Fiscais não sujeitas à escrituração, em razão de se tratarem de notas fiscais de serviços.

Diz que a Fiscalização, ao se manifestar sobre a impugnação, informou que, com base nas alegações defensivas, foi refeita a planilha de cálculos, em toda a sua extensão, para a Infração 01, assim como ocorreu com a infração 02. Afirma que os documentos que acostou aos autos demonstram que o auto de infração carece de fundamento. Afirma que as notas relacionadas nos demonstrativos que acompanham as informações fiscais, supostamente não escrituradas, na verdade se enquadram entre as situações já apresentadas na defesa ou não estão sujeitas a registro (notas canceladas ou recusadas, por exemplo). Consequentemente, as infrações apontadas são improcedentes.

Alega que as notas ora apresentadas e as próprias informações fiscais confirmam a necessidade de prova pericial para se verificar materialidade e, se houver, valor das infrações imputadas ao Contribuinte. Diz que a revisão efetuada ratifica a existência de erros no levantamento original, mas os documentos agora costados aos autos confirmam a inconsistência dela.

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a juntada dos documentos; que seja deferida a produção da prova pericial requerida; e que seja julgado improcedente o presente lançamento, anulando-se as infrações imputadas, conforme os argumentos expendidos.

À fl. 390 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente, intimasse o defendant a apresentar todos os documentos originais comprobatórios das alegações defensivas, e não por amostragem.

Também foi solicitado que fossem analisados os documentos acostados aos autos pelo defensor às fls. 251 a 373, excluindo do levantamento fiscal os documentos fiscais cuja escrituração fosse comprovada e as Notas Fiscais não sujeitas à escrituração, em razão de se tratarem de notas fiscais de serviços, bem como as notas fiscais canceladas ou recusadas, apurando o débito remanescente.

Em atendimento ao solicitado, os autuantes informaram às fls. 393/394 que intimaram o autuado em 01/08/2014, conforme fl. 396, concedendo o prazo de dez dias para o defensor apresentar todos os documentos originais comprobatórios das alegações da última peça defensiva, e não por amostragem. Informam que em 13/08/2014 o defensor solicitou um prazo de sessenta dias para atendimento da intimação, mas ainda não entregou o solicitado.

Com relação ao segundo item da diligência fiscal, informam que foram excluídas do DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS: TRIBUTADAS, quatorze notas fiscais, conforme demonstrativo que acostaram aos autos. Com relação ao DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS: NÃO TRIBUTADAS, foram excluídas três notas fiscais, conforme novo demonstrativo que acostaram aos autos. Após os mencionados ajustes, a infração 01 teve seu valor alterado para R\$1.288.347,34 e a infração 02 para R\$470.331,80.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 400 a 403, alegando que a redução substancial dos lançamentos demonstra que são consistentes os argumentos apresentados na defesa, no sentido de que a Fiscalização desconsiderou Notas Fiscais cuja escrituração ocorreu, mas que se afirmou, para fins de aplicação de penalidade, não registradas no livro Registro de Entradas. Frisa que o volume de operações relacionadas no Auto de Infração, bem como o tamanho e complexidade do Contribuinte, especialmente na Bahia, dificultam o atendimento da solicitação que lhe determinou apresentar os originais comprobatórios das alegações defensivas. Diz que a simples ausência de escrituração de Notas Fiscais é insuficiente para caracterizar as infrações. Que os dois tipos exigem a entrada de mercadorias sem os registros na escrita fiscal, que não se comprove pela simples emissão de NF-e, mas cuja certeza não prescinde, no mínimo, de comprovante de recebimento do bem ou do conhecimento de transporte, que não se encontram nos autos, em descompasso com o art. 46 do RPAF.

Ressalta que as notas fiscais que se diz indevidamente não escrituradas são documentos emitidos por terceiros para comprovar operações por eles realizadas com a Petrobrás, mas que, a rigor, são incapazes de comprovar o efetivo ingresso das mercadorias em qualquer de seus estabelecimentos. Entende que se verificou: i) que a diligência confirma que há erros nos lançamentos do Auto de Infração; ii) a quantidade de documentos fiscais e a complexidade das operações dificulta o atendimento da solicitação de juntada de documento no prazo assinalado, tornando necessário prorrogá-lo; iii) é ônus da Fiscalização comprovar a materialidade da conduta, demonstrando que as mercadorias ingressaram em estabelecimentos do Contribuinte, sem a qual não há que se falar em Infração.

Requer a prorrogação do prazo para o levantamento e apresentação de Notas fiscais, pelo interstício de sessenta dias, a fim de que possa demonstrar a existência de outras Notas Fiscais que foram igualmente registradas em seus livros. Sucessivamente, que sejam julgadas improcedentes as infrações 01 e 02.

À fl. 407 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante intimasse o defensor, concedendo o prazo de sessenta dias, requerido na última manifestação, para que apresentasse todos os documentos originais comprobatórios das alegações defensivas.

Sendo apresentados os documentos solicitados, que fossem excluídas do levantamento fiscal as Notas Fiscais cuja escrituração fosse comprovada, bem como as Notas Fiscais Prestação de Serviços e as Notas Fiscais canceladas ou recusadas, apurando o débito remanescente.

Em atendimento, o autuante informou que o Contribuinte foi intimado em 06/01/2015, para apresentar os documentos comprobatórios das alegações defensivas, não tendo se manifestado.

Na sustentação oral, o representante legal do defendant requereu a realização de nova diligência, sob pena de nulidade, considerando o grande número de operações e a ausência das notas fiscais nos autos. Afirmou que não há como saber com certeza se as mercadorias tiveram como destinatário o estabelecimento autuado. Citou decisão constante no Acórdão CJF Nº 0093/15, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal. Caso não seja convertido em nova diligência, julgada procedente a redução promovida pelos autuantes, requer que se anule o restante da autuação, por ausência de prova que demonstre o ingresso da mercadoria no estabelecimento autuado.

#### VOTO

Inicialmente, o defendant alegou que é nulo o presente Auto de Infração, em razão da capitulação equivocada e afronta o contraditório e ampla defesa, uma vez que houve a respectiva escrituração, não havendo infração tributária por parte do Contribuinte.

Observo que não foi constatado cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório, haja vista que os fatos foram descritos de forma compreensível, foram elaborados demonstrativos, constando nos autos recibo assinado por representante do autuado, comprovando que foram fornecidas as cópias dos mencionados demonstrativos e o defendant foi intimado quanto ao resultado das diligências fiscais realizadas.

Quanto ao argumento de que houve capitulação equivocada, não implica nulidade da autuação em caso de provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e ampla defesa, sendo as multas apuradas consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Ademais, por determinação deste órgão julgador, foram realizadas diligências fiscais, e foi dado conhecimento ao contribuinte quanto ao resultado das mencionadas diligências.

Na sustentação oral, o representante legal do autuado requereu a realização de nova diligência, sob pena de nulidade, considerando o grande número de operações e a ausência das notas fiscais nos autos.

Indefiro o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Vale salientar, que em atendimento à solicitação anteriormente apresentada pelo defendant, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou diligência solicitando que o autuante intimasse o defendant, concedendo o prazo de sessenta dias, requerido na última manifestação, para que apresentasse todos os documentos originais comprobatórios das alegações defensivas. O defendant foi intimado e não apresentou novos documentos nem qualquer manifestação.

No mérito, a primeira infração trata da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigida multa de 10% sobre o valor das mercadorias.

Infração 02: Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigida multa de 1% sobre o valor das mercadorias.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

O autuado alegou que em relação às infrações 01 e 02, a fiscalização desconsiderou, em síntese, três informações relevantes: a) escrituração das notas fiscais no livro de registro de entrada em período posterior; b) escrituração das notas fiscais no livro de Registro de Entrada de outros estabelecimentos Petrobrás no Estado da Bahia; c) existência de Notas Fiscais não sujeitas à escrituração, em razão de se tratarem de notas fiscais de serviços.

Na informação fiscal os autuantes acolheram parte das alegações defensivas e, posteriormente, em atendimento às diligências encaminhadas por esta Junta de Julgamento Fiscal informaram que foram excluídas as notas fiscais comprovadas pelo defendant, tendo sido elaborados novos demonstrativos.

Na última informação fiscal, às fls. 393/394, os autuantes disseram que intimaram o autuado, conforme fl. 396, concedendo o prazo para o defendant apresentar todos os documentos originais comprobatórios das alegações defensivas, e não por amostragem. Informam que foram excluídas do DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS: TRIBUTADAS, quatorze notas fiscais, conforme demonstrativo que acostaram aos autos. Com relação ao DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS: NÃO TRIBUTADAS, foram excluídas três notas fiscais, conforme novo demonstrativo que também acostaram aos autos. Após os mencionados ajustes, a infração 01 teve seu valor alterado para R\$1.288.347,34 e a infração 02 para R\$470.331,80, conforme demonstrativos constantes no CD à fl. 395 dos autos.

Na última manifestação, o defendant apresentou o entendimento de que não se comprova a infração pela simples emissão de NF-e, mas a certeza não prescinde, no mínimo, de comprovante de recebimento do bem ou do conhecimento de transporte, que não se encontram nos autos, em descompasso com o art. 46 do RPAF.

Observo que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), conforme estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, para acompanhar o trânsito das mercadorias ou facilitar a consulta dos documentos fiscais eletrônicos, e o DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso.

O DANFE é uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, em papel comum e em via única. Conterá impressa, em destaque, a chave de acesso para consulta da NF-e na Internet, e um código de barras bi-dimensional que facilitará a captura e a confirmação de informações da NF-e pelas unidades fiscais. A mencionada chave de acesso da NF-e, permite ao detentor desse documento e ao contribuinte confirmar a efetiva existência da NF-e através do Ambiente Nacional (RFB) ou site da SEFAZ na internet.

Quando o levantamento fiscal é efetuado com base em Notas Fiscais Eletrônicas, são identificadas as chaves de acesso para necessária consulta e, neste caso, existem elementos suficientes para confirmar a realização das operações em nome do Contribuinte, ficando caracterizado o cometimento das infrações, por isso, não há necessidade da juntada aos autos de cópias do mencionado documento fiscal. As referidas notas fiscais provam que as mercadorias nelas especificadas circularam no território baiano tendo como endereço o estabelecimento destinatário.

Quanto à Escrituração Fiscal Digital – EFD essa escrituração constitui um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: (i) Registro de Entradas; (ii) Registro de Saídas; (iii) Registro de Inventário; (iv) Registro de Apuração do ICMS; (v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP .

Por outro lado, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações, e se consideram escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

No caso em exame, não ficou comprovado nos autos que tenha sido realizada qualquer alteração parcial ou total das informações enviadas por meio da EFD, ficando caracterizado que os mencionados arquivos estavam corretos bem como o levantamento fiscal efetuado com base na referida escrituração.

Na sustentação oral, o representante legal do autuado citou decisão constante no Acórdão CJF Nº 0093/15, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal. Caso não seja convertido em nova diligência, julgada procedente a redução promovida pelos autuantes, requer que se anule o restante da autuação, por ausência de prova que demonstre o ingresso da mercadoria no estabelecimento autuado.

Observo que a mencionada decisão se refere a autuação fundamentada em informações do SINTEGRA, sem provas adicionais. Neste caso o CONSEF tem decidido no sentido de que os documentos fiscais requisitados do SINTEGRA constituem elementos de prova material indispensáveis à comprovação das infrações imputadas ao contribuinte, e devem ser carreados ao processo, conforme prevê o art. 46 do RPAF/BA.

Como o presente lançamento foi efetuado com base na EFD, e não ficou comprovado nos autos que tenha sido realizada qualquer retificação das informações enviadas por meio dessa escrituração, ficou caracterizado que os mencionados arquivos estavam corretos e o levantamento fiscal com base na EFD e NF-e dispensa a juntada aos autos de cópias das notas fiscais, por isso, não há como acatar as alegações defensivas.

Sobre o argumento do autuado de que o débito deveria ser reduzido em razão da existência de notas fiscais registradas em outro estabelecimento da mesma empresa, os autuantes esclareceram que não foram acatadas apenas seis notas fiscais de números 67 e 74 emitidas pela Columbia Tec. em Petróleo e Serv. Ltda, CNPJ 00.691.219/0002-65, por não terem sido encontradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD da Petróleo Brasileiro S A, CNPJ 33.000.167/0236-67; a NFe 1651 da QUIRON, CNPJ 04.277.850/0002-73; NFe 1970 da FIMAC, CNPJ 05.404.494/0001-93; NFe 4958 da MULTIBEL, CNPJ 01.283.600/0005-09 e NFe 11629 da ABELARDO BARBOSA, CNPJ 15.173.800/0001-81, todas destinadas ao estabelecimento autuado, a Petróleo Brasileiro S. A., CNPJ 33.000.167/0236-67, não foram registradas na sua EFD.

Também informaram que as citadas notas fiscais não foram destinadas a outra filial, o estabelecimento autuado (Petróleo Brasileiro S A, CNPJ 33.000.167/0236-67) tem sua escrituração

centralizada por outra filial, e estas notas fiscais não podem ser escrituradas em outro estabelecimento da empresa.

Acato as conclusões apresentadas pelos autuantes na última informação fiscal e concluo pela procedência parcial das infrações 01 e 02, no valor total de R\$1.758.679,14, de acordo com os demonstrativos constantes no CD à fl. 395 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298937.0001/13-3, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.758.679,14**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA